



**IPASECAP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ**

PARECER

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referência: Aquisição de curso preparatório para Certificação CPA-10 / CPA-20

Cuida-se de aquisição direta de curso preparatório para Certificação CPA-10 / CPA-20, em razão de exigência normativa de Certificação dos gestores de RPPs, a fim de atender necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá.

Valor da aquisição: R\$1.009,57 (um mil e nove reais e cinquenta e sete centavos) em parcela única.

Fornecedor: CEA – Cursos Edgar Abreu LTDA.

O valor do serviço encontra-se adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a viabilidade legal de contratação direta de pequeno valor, de preparatório para a Certificação CPA 20 / CPA 10, para atender a necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá, ocasião que permite de antemão verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Nesses casos, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assevera:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório



Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

**IPASECAP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ**

quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 335.)

Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Após análise do caso, verificamos que referida solução revela-se imperiosa por atender ao interesse público, em cumprimento à exigência normativa específica restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Com fundamento no Art.24, II, da Lei nº 8.666/93, em razão do valor total da aquisição, torna-se dispensável procedimento licitatório.

Ante o exposto, revela-se imperiosa a aquisição dos itens por atender ao interesse público, considera-se portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente aquisição.

Cachoeira do Piriá, 22 de junho de 2021

Walcirney Rosa
Assessor Jurídico – OAB/PA 10994